



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001727-77.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ANGELA SANT'ANNA VALDERRAMOS BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001727-77.2024.8.26.0311**

**Apelante: Ângela Sant'anna Valderramos Bittencourt**

**Apelado: Itaú Unibanco S/A**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Origem: Foro de Junqueirópolis (Vara Única)**

**Juíza de 1ª instância: Victória Carolina Bertholo André**

**Voto nº 3530**

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – Alegação de que os juros aplicados não respeitaram o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente na data da celebração do contrato – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Taxa de juros que não se confunde com CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 288/295, cujo relatório se adota,

por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A autora, ora apelante, busca a reforma da sentença sustentando que não houve observância, no contrato ora questionado, da limitação do percentual de CET estabelecido pela Instrução Normativa 28/2008, do INSS.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 326/343). O apelado formulou preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e de ausência de interesse de agir, fundada no possível desconhecimento, por parte da autora, dos termos discutidos no presente processo.

### **É a síntese do necessário.**

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato nº 587560213, entabulado com a ré em 31/08/2018, a fim de obter a limitação do percentual de CET (Custo Efetivo Total), para que passassem a atender o disposto na Lei nº 10.820/03, art. 6º, caput, regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Pois bem.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio

de dialeticidade, uma vez que a apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, entendo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

Ademais, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e o pedido de intimação da autora para informar *“a) se assinou a procuração constante no processo, quando, como, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade; b) se pediu para o advogado entrar com o referido processo contra o Recorrido; c) se conhece e contratou o profissional signatário da petição inicial”*.

A presente ação já se encontra em avançado estágio processual, razão pela qual a baixa dos autos em diligência para fins de se apurar a ciência da parte acerca do ajuizamento da presente ação somente se justificaria diante da presença de indícios contundentes de fraude.

O instrumento de procuração de fls. 39, que se encontra firmado por via física, foi admitido pela digna magistrada sentenciante, e o apelado não apresentou novos fundamentos concretos no sentido de se afastar a presunção de veracidade que recai sobre a assinatura da autora.

Assim, prossigo com a análise do mérito.

Anoto, inicialmente, ser aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

*“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.*

No contrato nº 587560213 (fls. 241/248), firmado em 31/08/2018, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 2,08% ao mês. Estava vigente, à época, a Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS, segundo a qual a taxa de juros mensal não pode exceder o percentual de 2,08%.

Sendo assim, pode-se observar que a taxa de juros pactuada não ultrapassa o percentual limite previsto na resolução normativa do INSS/PRES n. 28/2008.

Portanto, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na taxa de juros, que foi livremente ajustada pelas partes e dentro do limite previsto pelo INSS.

Anote-se serem inconfundíveis as taxas de juros pactuadas com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do

Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (grifei)

Desse modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão

da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023) (grifei).*

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade*

*do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023) (grifei).*

Reconhecida, portanto, a regularidade contratual, o contrato deve ser cumprido nos termos ajustados, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, com majoração de honorários sucumbenciais para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator